



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1602/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0649/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que introduz alterações na Lei nº16.694, de 11 de agosto de 2017, a qual autoriza o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade e altera as Leis nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002 e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, no que se refere à forma de provimento do cargo de Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal.

O projeto acrescenta mais uma hipótese de pagamento de indenização em caso de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente a contratação de seguro destinado a essa finalidade, para alcançar também as hipóteses que envolvam a ocorrência de ato ilícito cometido contra integrante da Guarda Civil Metropolitana, em razão dessa condição.

Por outro lado, o projeto altera a forma de provimento do cargo de Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal, de modo a estabelecer que este será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre profissionais médicos ou graduados ou pós-graduados em Administração Hospitalar, Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública. Para isto, o indicado deverá apresentar memorial do qual constem informações curriculares, relacionando todas as empresas das quais tenha participado, com comprovação de experiência mínima de 10 (dez) anos na área de gestão de serviços de saúde e/ou hospitais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura merece prosperar, eis que respaldada na competência legislativa municipal.

Com efeito, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a disciplina de seu regime jurídico, nos termos dos incisos II e III, do § 2º, do art. 37, da Lei Orgânica do Município, são matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito.

O projeto alinha-se, ainda, com o disposto no art. 69, XVI, do mesmo diploma legal, que estabelece competir ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre atribuições das Secretarias Municipais, bem como com o art. 70, II, que prevê a competência do Prefeito para "prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais (...)".

Deste modo a presente propositura observa a reserva de iniciativa e insere-se na competência legislativa desta Casa, uma vez que se encontra em consonância com os preceptivos legais mencionados no parágrafo anterior.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - Com restrições

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2017, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.